



CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA UNIÃO LATINA.  
=====

Os Estados signatários da presente Convenção,  
Conscientes do papel que os povos latinos desem-  
penham na evolução das ideias, no aperfeiçoamento moral  
e no progresso material do mundo;

Fieis aos valores espirituais em que se funda a  
sua civilização humanista e cristã;

Unidos por um destino comum e impregnados pelos  
mesmos princípios de paz e justiça social, de respeito  
pela dignidade e liberdade da pessoa humana, bem como pe-  
la independência e integridade das Nações;

Confiantes na solidariedade que antecedentes his-  
tóricos e ideais comuns suscitam e mantêm entre todos os  
povos que neles baseiam a sua política;

Decidem conjugar os seus esforços para assegurar  
a expansão das suas aspirações culturais e contribuir pa-  
ra o fortalecimento da paz e o constante aperfeiçoamento  
moral e progresso material da Humanidade,

E, com esse fim, criam a União Latina.

COMPOSIÇÃO E FINS DA UNIÃO LATINA.

Artigo Primeiro.

A União Latina será constituída pelos Estados de  
língua e cultura de origem latina que assinarem e ratifi-  
carem a presente Convenção ou, na devida forma, a ela  
aderirem.



## Artigo II

A União Latina tem por fins:

- a) Promover, no mais alto grau, a cooperação intelectual entre os países que a integram e estreitar os laços espirituais e morais que os unem;
- b) Fomentar a valorização e a projecção do seu património cultural comum;
- c) Assegurar o conhecimento recíproco mais profundo das características, instituições e necessidades específicas de cada um dos Povos Latinos;
- b) Colocar os valores morais e espirituais da latinidade ao serviço das relações internacionais, a fim de conseguir maior compreensão e cooperação entre as Nações e contribuir para a prosperidade dos seus Povos.

## DOS ACORDOS INTERNACIONAIS

### Artigo III

Para assegurar, de modo mais perfeito, a execução do seu programa, a União Latina poderá concluir acordos especiais:

- a) Com um Estado Membro;
- b) Com um Estado não Membro;
- c) Com qualquer organização ou instituição de carácter internacional e intergovernamental susceptível de colaborar na execução do programa da mesma União.

## DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### Artigo IV

Cada Estado Membro reconhece à União Latina, dentro dos limites da sua soberania e da sua legislação, a personalidade jurídica necessária ao pleno exercício das



suas funções, tais como vêm determinadas na presente Convenção.

### ÓRGÃOS

#### Artigo V

Os órgãos principais da União Latina são: o Congresso, o Conselho Executivo e o Secretariado.

2) O Congresso poderá criar, além disso, os órgãos auxiliares que considere necessários.

### DO CONGRESSO

#### Artigo VI

O Congresso compõe-se dos representantes dos Estados Membros da União.

2) O Governo de cada Estado Membro designará uma Delegação com o máximo de cinco representantes.

3) O Secretário Geral da União Latina será o Secretário Geral do Congresso.

#### Artigo VII

O Congresso reunir-se-á de dois em dois anos, em sessão ordinária, no lugar e na data por ele fixados.

2) Reunir-se-á, ainda, em sessão extraordinária, quando convocado pelo Conselho Executivo, nos casos previstos no artigo XV, alínea i). O lugar da reunião das sessões extraordinárias será fixada pelo Conselho Executivo.

#### Artigo VIII

Cada Delegação tem direito a um voto no Congresso e em cada um dos seus órgãos auxiliares.

2) Nenhuma Delegação pode representar outra ou votar em seu lugar.

3) Os observadores não têm direito de voto.



#### Artigo IX

O Congresso e os seus órgãos auxiliares tomarão as suas decisões por maioria das Delegações presentes e votantes, excepto nos casos do artigo X.

#### Artigo X

Nos casos seguintes, as decisões do Congresso deverão ser tomadas por maioria de dois terços das Delegações presentes e votantes:

- a) Aprovação dos projectos de Acordos internacionais previstos no artigo III;
- b) Aprovação do orçamento geral da União Latina. As contribuições dos Estados Membros que constituírem essa maioria deverão representar, pelo menos, cinquenta por cento do orçamento da União;
- c) Mudança da sede;
- d) Aprovação de todos os projectos de emenda às disposições da presente Convenção.

#### Artigo XI

Compete ao Congresso:

- a) Elaborar o seu Regimento Interno;
- b) Delinear a orientação geral das actividades da União Latina e aprovar o seu programa de trabalho para cada período de dois anos;
- c) Fixar o orçamento da União e determinar a participação financeira de cada Estado Membro, bem como a moeda em que deve ser efectuada;
- d) Proclamar como Membros da União Latina os Estados que ratificarem ou aderirem à Convenção após a sua entrada em vigor;
- e) Eleger os Estados que comporão o Conselho Executivo;
- f) Nomear o Secretário Geral da União e aprovar a organização do Secretariado e órgãos dele dependentes;



- g) Examinar os relatórios do Conselho Executivo, do Secretariado e dos Estados Membros da União;
- h) Propor aos Estados Membros planos de interesse geral a realizar nos respectivos territórios;
- i) Aprovar os Acordos que a União venha a concluir nos termos do disposto no artigo III.

#### Artigo XII

O Congresso poderá convidar, a título de observadores, tanto para as sessões ordinárias como para as extraordinárias, Estados não Membros e Organizações ou Instituições Internacionais capazes de contribuir para a realização do programa da União.

#### DO CONSELHO EXECUTIVO

##### Artigo XIII

O Conselho Executivo compor-se-á de dez Estados Membros, eleitos por quatro anos.

2) Cinco desses Estados serão substituídos de dois em dois anos:

3) O Congresso elegerá os países que farão parte do Conselho Executivo, na proporção de quatro países europeus para seis americanos, tendo em conta, tanto quanto possível, um critério de distribuição geográfica equitativa.

4) Os países membros são reelegíveis.

5) Compete aos países eleitos designar os seus representantes ao Conselho.

6) O Presidente será eleito pelo próprio Conselho, por um período de dois anos, por forma rotativa, e terá voto qualificado em caso de empate.

7) O Secretário Geral da União Latina exercerá as funções de Secretário Geral do Conselho Executivo.



#### Artigo XIV

O Conselho Executivo reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, em sessão ordinária, no lugar por fixado, tendo em conta as recomendações do Congresso.

2) O Conselho Executivo poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um terço dos seus Membros.

3) O lugar da reunião das sessões extraordinárias será fixada pelo Presidente.

#### Artigo XV

Compete ao Conselho Executivo:

- a) Elaborar o seu Regimento Interno, que ficará sujeito à aprovação do Congresso;
- b) Submeter à aprovação do Congresso a estrutura e as normas de funcionamento do Secretariado da União;
- c) Promover, por intermédio do Secretariado, a execução das resoluções do Congresso, e das suas próprias, de acordo com a orientação que estabelecer para o efeito;
- d) Manter-se em contacto frequente, pela via apropriada, com os Estados Membros e as Comissões Nacionais a fim de prestar-lhes toda a assistência necessária à realização dos seus encargos no quadro do programa da União;
- e) Preparar, com seis meses de antecedência, a ordem do dia, o plano de trabalho e o projecto de orçamento destinados ao Congresso;
- f) Submeter à aprovação do Congresso os projectos de acordos previstos no artigo III;
- g) Submeter à aprovação do Congresso - ou, se houver urgência, à aprovação dos Estados Membros - a aceitação dos donativos legados ou subvenções destinados à execução de seu programa, provenientes de Governos, entidades públicas ou privadas, ou de particulares;
- h) Conceder bolsas de estudo a artistas, cientistas, pro-



fessores, estudantes, técnicos e trabalhadores dos diferentes países latinos;

i) Em caso de urgência, convocar o Congresso em sessão extraordinária. Esta convocação poderá ser feita a pedido da maioria dos Estados Membros, ou em virtude de resolução de dois terços dos Membros do mesmo Conselho Executivo.

#### DO SECRETARIADO

##### Artigo XVI

O Secretariado compreenderá todos os serviços administrativos e técnicos da União Latina.

2) Será dirigido por um Secretário Geral nomeado pelo Congresso por um período de quatro anos.

3) O Secretário Geral poderá ser reconduzido.

##### Artigo XVII

Compete ao Secretário Geral:

a) Assegurar a execução de todas as resoluções do Congresso e do Conselho Executivo;

b) Nomear o pessoal do Secretariado e de todos os órgãos dele dependentes, de acordo com as normas traçadas pelo Conselho Executivo;

c) Submeter, anualmente, ao Conselho Executivo um relatório administrativo, bem como o balanço financeiro da União;

d) Organizar e dirigir um serviço de publicações e informações sobre as actividades gerais da União Latina;

e) Manter a mais íntima coordenação entre todos os órgãos e serviços da União e assegurar a ligação com os Estados Membros e Comissões Nacionais;

f) Organizar os serviços técnicos necessários ao intercâmbio cultural entre os países latinos;

g) Centralizar os serviços de intercâmbio geral, administrando os fundos para esse efeito destinados pelo



Congresso;

h) Convocar as reuniões das Comissões propostas pelo Congresso, e participar dos seus trabalhos.

#### DA SEDE

#### Artigo XVIII

A sede permanente da União Latina será na capital de um dos Estados latino-americanos.

#### OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS MEMBROS

#### Artigo XIX

Os Estados Membros comprometem-se a pagar à União as contribuições financeiras determinadas pelo Congresso.

2) As referidas contribuições serão fixadas de harmonia com uma tabela aprovada pelo Congresso em sessão ordinária e susceptível de revisão de dois em dois anos.

#### Artigo XX

Cada Estado Membro constituirá uma Comissão Nacional destinada a cooperar na execução do programa da União. As Comissões Nacionais devem permanecer em contacto constante com o Secretariado da União, pela via apropriada.

#### Artigo XXI

Cada Estado Membro deverá dirigir à União, sob a forma e com a periodicidade determinadas pelo Congresso, um relatório sobre as suas actividades e realizações no quadro do programa da União, do qual deverá constar a execução dada às resoluções e recomendações aprovadas pelo Congresso. Transmitirá, igualmente, o relatório da sua Comissão Nacional, quando for caso disso.

#### DAS EMENDAS

#### Artigo XXII

Todo o projecto de emenda às disposições da presen-





te Convenção, proposto por um Estado Membro, deverá ser submetido ao Conselho Executivo com antecedência de, pelo menos, um ano em relação à sessão ordinária seguinte do Congresso. O Conselho levará imediatamente o projecto de emenda ao conhecimento dos mais Estados Membros e incluí-lo-á na ordem do dia do Congresso.

#### Artigo XXIII

As emendas às disposições da presente Convenção entrarão em vigor depois de ratificadas pela maioria dos Estados Membros.

2) As emendas que afectem os objetivos, órgãos, sistemas de votação e obrigações dos Estados Membros, só entrarão em vigor depois de ratificadas pelas totalidade dos Estados Membros.

#### RATIFICAÇÃO, ADESÃO E ENTRADA EM VIGOR

#### Artigo XXIV

A presente Convenção entrará em vigor, em relação aos Estados que a tiverem ratificado, logo que tenha sido ratificada pela maioria dos Estados participantes no segundo Congresso Internacional da União Latina de 1954.

2) Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Conselho Executivo provisório previsto nas disposições transitórias. O Conselho notificará todos os Estados signatários da recepção dos instrumentos da ratificação, bem como da data em que, de acordo com o parágrafo precedente, a referida Convenção entrará em vigor.



#### Artigo XXV

Depois da entrada em vigor da presente Convenção, as ratificações ou adesões tornar-se-ão imediatamente effectivas. Os referidos instrumentos diplomáticos serão depositados junto do Conselho Executivo, <sup>que</sup> ~~de~~ facto informará todos os Estados signatários.

#### Artigo XXVI

A presente Convenção, cujos textos portugêes, espanhol, francêes e italiano fazem igualmente fé, será depositada, após a reunião do II Congresso Internacional da União Latina, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Espanha, em Madrid.

2) Os instrumentos de ratificação e adesão serão enviados, pelo Conselho Executivo ou pelo Conselho Executivo provisório, ao mesmo Ministério, para conservação.

#### DENÚNCIA

#### Artigo XXVII

Qualquer Estado Membro pode denunciar a presente Convenção mediante comunicação ao Conselho Executivo, <sup>dela</sup> que ~~dará~~ conhecimento aos demais Estados Membros.

2) A denúncia só produzirá os seus efeitos seis meses depois da notificação ao Conselho feita nos termos deste artigo.

#### DISPOSICÕES TRANSITÓRIAS

#### Primeira

O Segundo Congresso Internacional da União Latina elegerá um Conselho Executivo Provisório e se tornará



ipso facto o Conselho Executivo da União logo que a presente Convenção entrar em vigor.

#### Segunda

Os mandatos de metade dos Membros do Conselho Provisório expirarão na primeira sessão ordinária do Congresso que se realizar depois da entrada em vigor da presente Convenção. Os Membros que se deverão retirar serão designados, se for necessário, por sorteio, respeitando-se a proporção de dois países europeus e de tres países americanos.

#### Terceira

Os mandatos da outra metade dos Membros do Conselho expirarão na segunda sessão ordinária do Congresso que se realizar depois da entrada em vigor da presente Convenção.

#### Quarta

Até a realização do próximo Congresso, o Secretariado ficará a cargo de um Secretário Geral e de tres Secretários Adjuntos, designados pelo IIº Congresso Internacional da União Latina, os quais exercerão as suas funções sob a direção do Conselho Executivo Provisório, na forma prevista na presente Convenção.

#### Quinta

O próximo Congresso da União Latina designará a capital latino-americana que será a sede permanente da União.



Sexta

Serão convidados a assinar e ratificar a presente Convenção todos os Estados de língua e cultura de origem latina que tiverem tomado parte em um dos dois primeiros Congressos da União Latina.

---

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo designados assinaram os textos português, espanhol, francês e italiano da presente Convenção.

Feita em Madrid, aos quinze dias do mês de Maio de mil novecentos e cinquenta e quatro.



Pela ARGENTINA

*Correa*

Por EL SALVADOR

*F. Orosco*

Pela BOLÍVIA

*Juan de*

Pelo EQUADOR

*Uyup*

Pelo BRASIL

*Antônio*

Pela ESPANHA

*Manuel*

Pelo CHILE

*Juan*

Pelas FILIPINAS

*Manuel*

Pela COLÔMBIA

*Juan*

Pela FRANÇA

*Pierre*

Pela COSTA RICA

*Juan*

Pelo HAITI

*Juan*

Por CUBA

*Crede Ferraro*

Pelas HONDURAS

*Juan*



Pela ITÁLIA

Por PORTUGAL

*Desiderio Narciso da Silva*  
*Sim*

Pela NICARÁGUA

Pela REP. DOMINICANA

*Amos Vega Obispo* *Antonio Ortega*

Pelo PANAMÁ

Pelo URUGUAI

*Barceles* *Alberto M. Fajardo*

Pelo PARAGUAI

Pela VENEZUELA

*Juliana (21.6.66)* *H. Guicard*  
*Ad. Referendum.*

Pelo PERU

*[Signature]*